



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000102-86.2024.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTÔNIO DE JESUS MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000102-86.2024.8.26.0382

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Antônio de Jesus Marques

Comarca: Neves Paulista – Vara Única

Juíza prolatora: Dra. Milena Repizo Rodrigues

Voto nº 822

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IPVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente o pedido de Antonio de Jesus Marques para declarar a nulidade dos lançamentos de IPVA dos exercícios de 2022 e 2023, referente a veículo de sua propriedade, determinando a revisão do lançamento e do valor da cobrança.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da Administração Pública ao indeferir o pedido de isenção de IPVA para os anos de 2022 e 2023, em razão da perícia médica ter sido realizada após o prazo estabelecido.

III. Razões de Decidir 3. A concessão de isenção tributária tem natureza declaratória e retroage à data em que o contribuinte cumpriu os requisitos legais, conforme jurisprudência do STJ. 4. O autor, portador de deficiência física grave, faz jus à isenção de IPVA nos termos do artigo 13-A da Lei Estadual nº 17.473/2021, mesmo com a perícia médica realizada fora do prazo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de isenção tributária tem natureza declaratória e retroage à data em que os requisitos legais foram cumpridos.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 17.473/2021, art. 13-A

Resolução SFP 05/2022, art. 2º, § 1º

Decreto nº 66.470/2022, art. 1º

CPC, art. 85, § 11

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1170008/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 18/03/2010

TJSP, Remessa Necessária Cível
1001068-49.2024.8.26.0576, Rel. Carlos von Adamek, j.
27/08/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 127/134 que, em ação anulatória movida por ANTONIO DE JESUS MARQUES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgou procedente o pedido do autor para *declarar a nulidade dos lançamentos de IPVA relativo aos exercícios de 2022 e 2023, até o limite legal referente ao veículo de sua propriedade (TOYOTA/ YARIS SA XL15, placa EDI-9F93, cor cinza, ano de fabricação 2022, chassi 9BRBC3F34P8216358, RENAVAM 01327532082), considerando que o valor do bem está entre R\$70.000,00 e R\$100.000,00, bem como para determinar que a ré proceda à revisão do lançamento e do valor da cobrança.*

Alega a apelante que não houve observância do prazo legal para solicitação da isenção do tributo, nos termos da Resolução SFP 05/2022 e da Portaria CAT 27/2015.

Pretende o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 152/156.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Alega a apelante que o apelado não observou o prazo para *apresentar novo pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento, devidamente instruído com os documentos previstos no artigo 1º do Decreto 66.470/2022, dentre eles o laudo pericial emitido pelo IMESC, e, nos termos do § 1º, artigo 2º da referida Resolução.* Argumenta que apesar de o interessado ter apresentado o pedido de isenção de IPVA-PCD, a perícia médica junto ao IMESC foi posterior a 28/02/2023, de modo que ele

não faz jus à isenção de IPVA em relação aos exercícios de 2022 e 2023.

O autor possui CIDs'10 P91.0: Isquemia Cerebral Neonatal; G80.0: Paralisia Cerebral Quadriplágica Espástica; M20.0: Deformidade(s) do(s) dedo(s) das mãos; M20.4: Dedo(s) do pé em malho (adquirido); M21.1: Deformidade em varo não classificada em outra parte; M21.7: Desigualdade (adquirida) do comprimento dos membros; e R26.0: Marcha atáxica) como demonstrado através dos documentos de fls. 30/50. Assim, em razão de ser portador de deficiência física de grau grave faz jus à isenção de IPVA nos termos do artigo 13-A da Lei Estadual nº 17.473/2021.

A questão central é a legalidade da Administração Pública ao indeferir o pedido de isenção para os anos de 2022 e 2023, uma vez que a perícia médica foi realizada após 28/02/2023, como demonstra o documento de fls. 49.

O art. 2º, § 1º da Resolução SFP 05/2022 estabelece que:

Artigo 2º - Para fins de concessão da isenção do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes, a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo deverá apresentar novo pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento, instruído com os documentos previstos no artigo 1º do Decreto [nº 66.470](#), de 1º de fevereiro de 2022.

§ 1º - O pedido de que trata o “caput” deverá ser protocolado até 28 de fevereiro de 2023. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução [SFP-81/22](#), de 26-12-2022; DOE 27-12-2022).

Apesar de a perícia médica ser realmente extemporânea, o ato administrativo que concede a isenção ao contribuinte tem natureza declaratória e retroage seus efeitos à data em que o interessado cumpriu os requisitos legais para obter o benefício fiscal.

A perda do prazo para solicitar a isenção do IPVA sobre a propriedade do veículo em questão não impede o reconhecimento judicial do direito à sua concessão, desde que os requisitos legais exigidos sejam cumpridos. Essa orientação está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que

estabelece que a concessão de isenção tem natureza declaratória, com efeitos retroativos à data em que o contribuinte preencheu os pressupostos legais necessários:

TRIBUTÁRIO – IPVA – ISENÇÃO CONDICIONADA – ATO ADMINISTRATIVO – NATUREZA DECLARATÓRIA – EFEITOS EX TUNC – INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. 2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade. 3. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1170008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010.);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AgRg no AREsp nº 145.916/SP, 2ª Turma, 15-5-2012, Rel. Humberto Martins, v.u..);

Esta Corte possui precedentes em igual sentido:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – Pretensão da impetrante ao reconhecimento do direito à isenção ao pagamento do IPVA dos anos de 2022 a 2024 – Laudo pericial do IMESC apto a atestar que a impetrante é pessoa portadora de deficiência moderada – Direito à isenção configurado, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual nº 13.296/2008 – Ato concessivo da isenção que é meramente declaratório, sendo irrelevante a data do pedido e realização da perícia – Presença do direito líquido e certo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001068-49.2024.8.26.0576; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA DESDE A DATA DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. PESSOA COM

DEFICIÊNCIA. RESTRIÇÃO MOTORA E FUNCIONAL, SEVERA E IRREVERSÍVEL. Indeferimento por inobservância dos artigos 3º, II e 9º, § 2º, ambos da Portaria CAT 27/2015. Sentença concessiva de segurança para declarar com efeitos ex tunc, desde a data da aquisição, o direito da parte impetrante ao benefício fiscal de isenção do IPVA sobre o veículo. Manutenção. Art. 13, III, LE nº 13.296/08 que isenta do IPVA a propriedade de um veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. Cumpridas as exigências legais, o requerimento, ainda que tardio, não pode impedir a concessão do benefício. Ato administrativo concessivo da isenção que tem natureza meramente declaratória, cujos efeitos retroagem à data da aquisição do veículo, quando a autora comprovadamente já preenchia as condições e requisitos exigidos pela lei isentiva. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Remessa necessária não provida. (Remessa Necessária Cível 1005606-40.2020.8.26.0309, Rel. Marcelo Semer, j. 02.10.2020);

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ISENÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Isenção de IPVA incidente sobre veículo automotor. Possibilidade. Inteligência do art. 13, III, da Lei Estadual 13.296/08, alterado pela Lei Estadual 16.498/17. Benefício indeferido sob o fundamento de que o pedido de isenção foi protocolado em prazo superior aos 30 dias da emissão da nota fiscal do veículo (Portaria CAT 27/2015). Inadmissibilidade. Ato administrativo de concessão da isenção tributária que detém natureza declaratória e deve retroagir à data em que preenchidos os requisitos legais. Sentença que concedeu a ordem. Direito à isenção do IPVA para o ano de 2020 e enquanto perdurarem os demais requisitos estabelecidos em lei. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1042811-94.2020.8.26.0506; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022);

IPVA. Pessoa com deficiência. Isenção. Pretensão à isenção do imposto para os exercícios de 2020 e 2021. Indeferimento de isenção do IPVA de 2020 fundado na apresentação extemporânea do pedido administrativo (art. 3º, inciso II, da Portaria CAT 27/15). Impossibilidade. Preenchimento dos requisitos legais para a isenção, cuja concessão tem caráter declaratório e retroage à data em que o contribuinte reuniu as condições necessárias para o reconhecimento da benesse. Alteração introduzida pela Lei Estadual nº 17.293/2020 que limitou o benefício fiscal a veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda, especificamente adaptado e customizado para sua situação individual. Art. 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/08, na redação dada pela Lei Estadual nº 17.293/20, declarado inconstitucional em parte, sem redução de texto, pelo Órgão Especial nas Arguições de Inconstitucionalidade n. 0012425-30.2021.8.26.0000, 0012427-97.2021.8.26.0000 e 0025896-16.2021.8.26.0000. Impossibilidade de aplicação dos novos critérios para concessão da isenção para o exercício de 2021. Observância da anterioridade anual e nonagesimal. Isenção relativa ao exercício de 2021 que deve ser assegurada à autora. Sentença de parcial

procedência. Recurso do Estado. Inexistência de interesse recursal quanto ao IPVA de 2022, uma vez que não foi objeto de discussão nos autos. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014040-24.2021.8.26.0037; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023).

Observa-se que o autor, desde a data da aquisição, atendia às condições e requisitos estabelecidos pela lei de isenção, fazendo jus ao benefício a partir de então. Além disso, o ato da autoridade administrativa apenas declara o direito garantido por lei, cujos efeitos retroagem à data em que a pessoa cumpria os requisitos exigidos.

Acerca do tema, leciona Hugo de Brito Machado que:

"(...) Na verdade, o direito à isenção decorre do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito.

O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidiu, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá. Esse ato administrativo, tem, assim, natureza simplesmente declaratória, tal como ocorre com o lançamento tributário. Por isto, se uma norma isentiva incidiu, fez nascer o direito à isenção, de sorte que haverá de ser aplicada aos fatos contemporâneos à sua vigência, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

Sendo meramente declaratório o ato administrativo que defere isenção, ou reconhece existentes as condições que a lei estabelece para o gozo desta, os seus efeitos retroagem à data dos fatos sobre os quais incidiu a norma isentiva.¹

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

¹ Machado, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 233.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença de fls. 127/134.

Majoro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)